



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA Nº 20.12.01/2021.04

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMONTADA.

RECORRENTE: JOSÉ VITOR MONTEIRO DE SOUSA – REPRESENTANTE DO GRUPO INFORMAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo único GRUPO INFORMAL participante, nos autos da CHAMADA PÚBLICA Nº 20.12.01/2021.04, cujo objeto é a “CHAMADA PÚBLICA VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMONTADA”

Da Análise Recursal

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, procedeu-se à inabilitação do grupo informal recorrente em razão de não apresentar o Projeto de Venda exigido no Edital, descumprindo expressamente a cláusula 3.0, VI, b (anexo B), estando correta portando a decisão de inabilitação. Senão vejamos:

VI) - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – a ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP - Pessoa física emitida nos últimos 30 (trinta) dias, conforme inciso II, § 3º, artigo 27 da Resolução/FNDE nº 26 de 17/06/2013.
- b) PROJETO DE VENDA (Anexo V): O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar deverá ser assinado pelo representante do grupo formal/informal, devendo conter também: o tipo de produto com especificação e quantidades totais propostas a fornecer, o cronograma de entrega indicando o local e período da entrega dos produtos, com início e término do fornecimento, conforme modelo em anexo.

O Projeto de Venda deverá ser elaborado observando o disposto no subitem 3.1.1.2 deste instrumento.

Segundo o edital (cláusula 4.9), só será habilitado o licitante que cumprir com todos os requisitos exigidos no edital, logo não tendo apresentado o Projeto de Venda (3.0, VI, b -anexo B), resta patente a inabilitação. Senão vejamos o que dispõe:

4.9. Somente estará habilitado a fornecer o interessado que cumpra todos os requisitos exigidos neste instrumento.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que é possível a juntada de documento faltante posterior, dado que segundo dispõe a RESOLUÇÃO Nº 06/2020-FNDE, apenas admite-se a regularização das desconformidades se previstas no edital, sendo que o edital deste processo não dispõe dessa faculdade. Veja-se o teor do art. 36, § 4º, da RESOLUÇÃO Nº 06/2020-FNDE:

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).



Como é cediço, os atos praticados pela Comissão de Licitação deverão obedecer estritamente o instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade, sendo o processo licitatório um instrumento formal composto de diversos atos encadeados, os quais devem ser harmônicos entre si, não podendo o agente de contratação descumprir as cláusulas editalícias, sob pena de ferimento do princípio da isonomia e da legalidade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **julgamento** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **julgamento** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL, LICITAÇÃO, LEILÃO, EDITAL, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da **Vinculação** ao **Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os atos praticados pela Comissão de Licitação.

AMONTADA/CE, 31 de janeiro de 2022.



JERFFSON BRUNO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Jerffson Bruno Oliveira
Sec. Municipal de Educação e Cultura
PORTARIA Nº 04.03.002/2021